

A NOVA CORTE SUPREMA DO REINO UNIDO E O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Rafael DA SILVA¹

RESUMO

A nova Corte Suprema do Reino Unido e as conseqüências para o Direito Constitucional serão aqui debatidas. Assim, iniciaremos com uma exposição da base teórica dessa pesquisa: o conceito de constituição, sua construção através do movimento do constitucionalismo, os tipos de estrutura constitucional e o controle de constitucionalidade. Após, seguirá a descrição da forma da novel Suprema Corte e das razões por trás dessa criação. Abordaremos a estrutura do Human Rights Act 1998 e as declarações de incompatibilidade. Por fim, trataremos do surgimento de um novo controle de constitucionalidade, com a instituição da Corte em contraste à supremacia do Parlamento.

Descritores: Direito Constitucional; Controle de Constitucionalidade; Human Rights Act 1998; Suprema Corte do Reino Unido; Direito Comparado.

ABSTRACT

The new Supreme Court of The United Kingdom and it's consequences to the constitutional Law will be discussed hear. So, we will start with an exposition of the theoretical basis of this research: the concept of constitution, its construction through the movement of constitutionalism, the types of constitutional structure and judicial review. After, follow the description of the new Supreme Court and the reasons behind this creation. We will discuss the structure of the Human Rights Act 1998 and the declarations of incompatibility. Finally, we will argue the emergence of a new judicial review, with the establishment of the Court in view of the supremacy of Parliament.

Descriptors: Constitutional Law; Judicial Review; Human Rights Act 1998; Supreme Court of the United Kingdom; Comparative Law.

¹ Estudante de graduação, no 2º semestre da Faculdade de Direito da UFRGS. Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1ª Instância no Estado do Rio Grande do Sul. Ex-servidor da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Porto Alegre.

RESUMEN

La nueva Corte Suprema del Reino Unido y las consecuencias para el derecho constitucional se discutirá aquí. Así, empezaremos con una exposición de los fundamentos teóricos de esta investigación: el concepto de constitución, su construcción por medio del movimiento del constitucionalismo, los tipos de estructura constitucional y la revisión judicial. Después sigue la descripción de la nueva Corte Suprema y las razones detrás de esta creación. Trataremos de la estructura del Human Rights Act 1998 y de las declaraciones de incompatibilidad. Por último, hablaremos de la aparición de una nueva revisión judicial, con el establecimiento de la Corte, en contraposición a la supremacía del Parlamento.

Descriptor: Derecho Constitucional; Revisión Judicial; Human Rights Act 1998; Tribunal Supremo del Reino Unido; Derecho Comparado.

INTRODUÇÃO

A idéia de Constituição como forma de distribuir o exercício do poder e determinar a forma do Estado e do governo remonta à antiguidade clássica. A evolução desse conceito de Constituição levou o ocidente à fixação de normas para a estruturação do Estado com o fim de limitar o poder deste em relação ao indivíduo, adotando a tripartição do poder, na forma teorizada por Montesquieu. A adoção de constituições escritas permitiu essa estrutura, fixando-a no tempo com o fim de impedir a modificação por meio da arbitrariedade. Para isso, o instituto do controle de constitucionalidade se mostrou decisivo, uma vez que sem a sua existência perderia a Constituição seu caráter de lei superior, podendo ser modificada pela legislatura ordinária em seus princípios basilares.

A partir daí, concluiu-se, historicamente, ser incompatível o controle de constitucionalidade com uma Constituição que não adotasse a forma rígida, que é o caso do Reino Unido. Todavia, e este é o ponto que buscamos abordar, a recente incorporação da Convenção Européia de Direitos Humanos no sistema Inglês, através do *Human Rights Act 1998* (adiante denominado HRA), poderá quebrar este paradigma, uma vez que, tendo



aderido aquele Estado à convenção citada e, após, tendo internalizado tal convenção através do HRA, deverá, de alguma forma, ser protegido este instrumento contra as modificações que possam ser impetradas pelo Parlamento através da legislação ordinária².

Assim, com o fim de proteger a legislação citada, foram criadas, pelo HRA, as declarações de incompatibilidade. Esse instituto, a nosso ver, poderá se desenvolver no sentido de um controle de constitucionalidade de nova configuração, diferente dos dois modelos conhecidos, o Americano e o Europeu.

Finalmente, a criação da Suprema Corte, com a separação definitiva da função judiciária e da legislativa, poderá resultar no desenvolvimento desse novo controle de constitucionalidade em uma forma dialética entre Corte e Parlamento, através das declarações de incompatibilidade.

2. ORIGEM DO CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

Podemos dizer que o conceito de constituição como lei fundamental, superior à legislação ordinária, organizadora do estado e do governo, se encontra já em escritos da antiguidade clássica. Na obra Política, de Aristóteles, o conceito de constituição é colocado da seguinte forma:

A constituição de um Estado é a organização regular de todas as magistraturas, sobretudo da magistratura que é dona e rainha de tudo. Em todo lugar o governo do Estado é soberano. A constituição mesma é o governo.

[...]

Considerando-se que as palavras constituição e governo querem dizer a mesma coisa, considerando-se que o governo é a autoridade suprema nos Estados [...]. (ARISTÓTELES, 2002)

Em Roma também podemos encontrar a noção de constituição englobando a forma do Estado e do governo, como nos dá notícia Norberto Bobbio na passagem que segue: “antes de examinar a constituição romana, Políbio tece algumas considerações sobre as constituições em geral”. (BOBBIO, 1997)

Também McIlwain esclarece essa origem das modernas constituições na antiguidade clássica: “habríamos com toda probabilidad de retrotraermos hasta la Roma republicana para encontrar los comienzos de nuestra <<moderna>> teoría, tanto constitucional como política.” (MCILWAIN, 1991)

² Aqui empregamos o termo legislação ordinária com o intuito de facilitar o entendimento. Para tanto, consideramos legislação ordinária aqueles atos emanados pelo Parlamento que não sejam concebidos como constitucionais, além de atos administrativos dos três poderes.



Fica claro que o tema da forma por que se constituíam os Estados³ é alvo de estudo desde muito tempo, estando diretamente ligado à idéia de constituição. Contudo, só a partir do século XVIII tivemos o início da adoção de constituições escritas, fato que deu origem ao movimento do Constitucionalismo, pelo qual se generalizou a adoção dessa forma de constituição nos séculos seguintes. Esse movimento será objeto do nosso próximo capítulo.

Cabe, ainda, fazer aqui uma distinção entre Constituição como documento organizador do Estado e como direito público. Essa distinção se deve ao fato que, em geral, essas duas acepções de Constituição estão mescladas em um mesmo documento. No entanto, sua diferenciação é importante, pois tratam de assuntos diversos, apesar de correlatos. Essa separação pode ser encontrada na obra de McIlwain, quando diz que

[...]una (idéia de Constituição) aparece en las primeras palabras de Whitelocke, <<la estructura natural del estado>> y esta idea quizá sea tan antigua como la politeia de los griegos, palabra que de ordinario nosotros traducimos por nuestra <<constitución>>. La otra idea se expresa en la frase de Whitelocke <<jus publicum regni>>, el derecho público del reino. La última idea quizás no sea tan antigua como la primera, pero es muy vieja. (MCILWAIN, 1991)

Como vimos, a idéia de Constituição como forma de organização e distribuição do poder no Estado é tão antiga quanto o Direito. Posteriormente a isso, mas também desde tempos remotos, desenvolveu-se também a concepção de Constituição como o direito público aplicável em todo o Estado (Reino). É pela ampliação desses conceitos que vai atuar o Constitucionalismo moderno, com o fim de limitar o poder do Estado, desconcentrá-lo e proteger as liberdades do cidadão.

3. CONSTITUCIONALISMO

Como já dissemos, o movimento constitucionalista surge como uma forma de impor uma limitação ao poder do Estado sobre os indivíduos que o compõem. Os primeiros exemplos desse embate ocorrem na Inglaterra onde, pela união dos Barões e da burguesia nascente contra o Rei, impôs-se a limitação do poder do monarca, através da figura do Parlamento.

Contudo, excetuando-se o modelo Inglês, que possui uma Constituição histórica, a forma que se adotou para alcançar tal limitação foi a das Constituições escritas. Esse

³ Aqui consideramos não a idéia de Estado Nacional Moderno como conhecemos, mas o sentido mais amplo do termo.



procedimento iniciou-se a partir das revoluções Americana e Francesa. Com a Constituição Americana de 1787, que consagra o princípio da tripartição do poder, teorizado por Montesquieu, dá-se o início do Constitucionalismo moderno.

Mais uma vez, recorreremos às palavras de Norberto Bobbio para elucidarmos a questão: “na teoria da separação dos poderes, encontramos a resposta do constitucionalismo moderno ao perigo recorrente representado pelo despotismo”. (BOBBIO, 1997)

Ademais, a classificação dos modelos constitucionais adotada por Carlos Alberto Lúcio Bittencourt pode também trazer clareza ao assunto:

[...] daí o acerto de Freund, quando, penetrando mais a fundo no assunto, classifica os sistemas constitucionais em três tipos: 1) tipo inglês, caracterizado pela ausência de uma Constituição escrita; 2) tipo continental, onde existe uma Constituição escrita, cuja observância não pode constituir objeto de apreciação pelo Poder Judiciário; 3) tipo americano, onde o respeito a uma Constituição escrita é garantido pelo controle jurisdicional dos atos do Congresso. Essa classificação se inspirou, provavelmente, naquela observação de DICEY sobre o triplice sentido do vocábulo “inconstitucional”: não tem conteúdo, no sistema inglês; traduz uma censura, no regime francês; significa nulidade, para o americano. (BITTENCOURT, 1997)

Como podemos ver, a idéia imanente do constitucionalismo (proteção do indivíduo pela limitação do poder do Estado) nasceu do embate da nobreza e da burguesia contra o Monarca, na Inglaterra, com o fim de limitar o poder do soberano. Apesar daquele Estado não possuir uma Constituição escrita, podemos dizer que “as constituições escritas, foram em parte fruto das lutas políticas inglesas que redundaram no triunfo parlamentar e, por outra parte, o produto doutrinário do contrato social de Rousseau”. (BONAVIDES, 1995)

De lá se espalhou para o restante do ocidente, assumindo uma faceta de proteção dos direitos dos súditos em relação à esse poder soberano, culminando na tripartição dos poderes, mediante a adoção de constituições escritas após as revoluções Americana e Francesa. Assim, se viram protegidos os direitos individuais dos cidadãos frente ao Estado.

Acerca do movimento do Constitucionalismo, Di Ruffia faz uma divisão entre a época precedente às revoluções liberais e o período posterior a essas revoluções. No período posterior às revoluções se dá o surgimento das constituições escritas, estabelecendo o autor que “las numerosas Constituciones escritas mencionadas, surgidas en el mundo de los años próximos a 1787 hasta la actualidad, pueden agruparse con bastante facilidad en una serie concatenada y sucesiva de ‘ciclos constitucionales’”. (DI RUFFIA, 1996)

4. TIPOS DE CONSTITUIÇÃO



Falamos do movimento constitucionalista que emergiu e se espalhou pelo mundo ocidental a partir do fim do século XVIII. Cumpre aqui, determinar os tipos de Constituições possíveis de serem encontradas.

4.1. Constituição rígida e flexível

As Constituições rígidas são geralmente elaboradas por uma assembleia convocada especialmente para tal ou utilizando-se de uma assembleia já constituída. Todavia, define-se a rigidez da Constituição pela forma que se pode proceder à sua alteração. Diferentemente das Constituições flexíveis, as Constituições rígidas tem procedimento específico para sua modificação. Em tal procedimento devem ser observadas regras especiais, diferentes das regras estabelecidas para a atividade legislativa ordinária.

Por via de consequência, as Constituições flexíveis comportam mudanças por simples ato de legislatura ordinária do Parlamento, não necessitando de procedimento determinado para sua alteração.

Acerca da rigidez de uma Constituição, podemos adotar as palavras de Paulo Biscaretti di Ruffia:

Em otras palabras, las normas mencionadas (constitucionais), en vez de ser formuladas por los órganos legislativos ordinarios por medio de su procedimiento acostumbrado de trabajo, son expedidas ya sea por órganos especialmente constituidos (asambleas electas con tal finalidad y comúnmente calificadas como constituyentes; cuerpo electoral interpelado necesariamente mediante referendum, etc.), o bien por los órganos legislativos ordinarios, pero con procedimientos más elaborados y complejos. (DI RUFFIA, 1996)

Ainda com relação a diferenciação entre constituições rígidas e flexíveis, Manoel Gonçalves Ferreira Filho é claro ao enunciar:

[...] o conceito Constituição rígida teve de ser restringido, empregando-se o mesmo para designar dentre as Constituições escritas aquelas que só se alteram mediante processos especiais. Passou-se então a chamar de Constituições flexíveis as que, escritas às vezes, não escritas sempre, podem ser modificadas pelo processo legislativo ordinário. (FERREIRA FILHO, 2001)

A conclusão a que chegamos é que as constituições flexíveis podem ser alteradas pelo Parlamento através do mesmo procedimento ordinário de aprovação de leis, enquanto



as constituições rígidas comportam procedimento especial, mais dificultado, para sua modificação.

4.2. Constituição escrita e não-escrita

A classificação aqui abordada se refere ao registro material da Constituição: estabelecida a Constituição de forma escrita, esta se torna alterável tão-somente pela via legislativa, comportando aqueles dois modelos anteriormente vistos (procedimento especial ou procedimento ordinário).

As Constituições não-escritas, por sua vez, não se baseiam em um único documento escrito, mas em um conjunto de atos emanados pelo Parlamento, assim como pelos costumes e convenções fixadas ao longo da história. As Constituições escritas são também ditas dogmáticas, uma vez que buscam a cristalização de uma forma de ver o Estado e de organizá-lo. Da mesma forma, as Constituições não-escritas também são ditas históricas, tendo sua formação ocorrido lenta e gradualmente ao longo do processo histórico.

Assim sucede, por exemplo, com a Constituição do Reino Unido. Trata-se de Constituição histórica formada por documentos escritos e não-escritos. Kelsen enuncia que “a distinção feita pela teoria tradicional entre constituições ‘escritas’ e ‘não-escritas’ é, de um ponto de vista jurídico, a diferença entre constituições cujas normas são criadas por atos legislativos e constituições cujas normas são criadas por costume.” (KELSEN, 2005)

Para prosseguir esclarecendo que “muita vezes, a constituição é composta de normas que têm caráter, em parte, de Direito estatutário e, em parte, de Direito consuetudinário” (KELSEN, 2005), como ocorre com a referida Constituição.

Também faz essa distinção Manoel Gonçalves Ferreira Filho, quando enuncia que “a Constituição escrita é sempre o fruto da aplicação consciente de certos princípios ou dogmas, enquanto a não-escrita é produto de lenta síntese histórica”. (FERREIRA FILHO, 2001)

Em geral, após as revoluções liberais ocorreu a predominância de Constituições escritas, uma das exceções é o Reino Unido, como já dissemos. Paulo Bonavides justifica que

[...] a primazia das constituições escritas sobre as constituições costumeiras ou consuetudinárias tem sido fortemente sustentada por vários constitucionalistas. Decorre entre outras, das seguintes razões, historicamente comprovadas ou reconhecidas, conforme assinalam



textualmente Esmein e Garcia Pelayo: a) a crença na superioridade da lei escrita sobre o costume; b) a imagem de que a Constituição simbolicamente renova com toda a solenidade o contrato social e, finalmente, c) o sentimento concebido, desde o século XVIII, de que não há melhor instrumento de educação política do que o texto de uma Constituição. (BONAVIDES, 1995)

Por fim, cabe enunciar que as Constituições históricas acabam possuindo o caráter da flexibilidade, uma vez que os atos da legislatura ordinária podem alterá-las livremente, bem como que baseadas no direito costumeiro, estas as vai modificando ao longo do tempo, conferindo-las “flexibilidade e versatilidade de conteúdo”. (BONAVIDES, 1995)

5. A CONSTITUIÇÃO DO REINO UNIDO

Como vimos no parágrafo anterior, a Constituição do Reino Unido é histórica. É também uma Constituição não escrita e flexível, a qual se formou por assimilação das diversas normas escritas e convencionais.

Culmina a história política e Constitucional do Reino Unido com a supremacia do Parlamento, uma vez que, vencido o embate contra a coroa, deslocando parte dos poderes para o órgão legislativo, esse assume a capacidade de legislar ordinariamente e, por possuir Constituição flexível, alterar preceitos constitucionais conforme a sua vontade. Esse princípio de supremacia do Parlamento naquele sistema se funda na idéia de que é este o representante do povo (na forma mais antiga, das classes) e, por isso, não deve ter limitação em seu poder de legislar. Assim, conforme observa Antonio Carlos Pereira de Menaut, “en Inglaterra, el Parlamento, o más bien <<la Reina en Parlamento>>, es el núcleo del sistema político, y su soberanía o supremacía es el único dogma de esta Constitución sin dogmas”. (PEREIRA MENAUT, 1992)

A supremacia do Parlamento é reconhecida pela Coroa pelo “Bill of rights”, como nos dá notícia Peter Leyland: “the Bill of Rights of 1689 makes the Crown subject to the will of Parliament and that also recognizes that Parliament (Crown, Lords, and Commons) has unlimited legislative authority”. (LEYLAND, 2007)

Todavia, é de ser feita uma ressalva, pois mesmo a supremacia do Parlamento não lhe confere poderes supremos de alteração da legislação e, por conseqüência, da Constituição, uma vez que limitado pelos dispositivos políticos, como a opinião pública. Nesse sentido, importante observar a lição de Raul Machado Horta sobre os poderes do Parlamento Inglês:



Marriot reconhece que não há garantia legal em face da onipotência do Parlamento, mas existem influências poderosas para limitá-la, como a tradição, as convenções constitucionais e os costumes, condicionando o funcionamento da instituição política, submetida igualmente à ação da opinião pública e às necessidades orgânicas do regime. Reproduzindo lições de Wade e Jennings, Rodolfo Bledel arrola a tradição da *commom Law*, os poderes do Gabinete, o poder real de dissolução do Parlamento, a opinião pública, as leis do Parlamento e o direito internacional, entre os principais fatores de limitação à conduta do Parlamento inglês. A supremacia do Parlamento só não admite, para contrastá-la legalmente, o controle da constitucionalidade das leis, que é forma de contenção inexecutável na Inglaterra, que não conhece o dado essencial ao sistema: a universal separação entre lei constitucional e lei ordinária. (HORTA, 2003)

Quanto às fontes da Constituição do Reino Unido, essas são diversas. Podemos citar a *commom law*, a *case law*, a *statute law*, as relações entre essas fontes, a *equity*, além das convenções constitucionais não escritas. (PEREIRA MENAUT, 1992)

Acerca do tema, McIlwain nos informa que Bolingbroke deu talvez a melhor definição da Constituição Inglesa:

[...] by constitution we mean, whenever we speak with propriety and exactness, that assemblage of laws, institutions and customs, derived from certain fixed principles of reason, directed to certain fixed objects of public good, that compose the general system, according to which the community hath agreed to be governed. [...] We call this a good government when [...] the whole administration of public affairs is wisely pursued, and with a strict conformity to the principles and objects of the constitution. (MCILWAIN, 2005)

Assim também entende Paulo Bonavides quando diz que

*[...] há também constituições parcialmente costumeiras, quais a da Inglaterra, cujas leis abrangem o direito estatutário (*statute law*), o direito casuístico ou jurisprudencial (*case law*), o costume, mormente o de natureza parlamentar (*parliamentary custom*) e as convenções constitucionais (*constitutional conventions*). (BONAVIDES, 1995)*

Diante do cenário visto, podemos concluir que a Constituição do Reino Unido é um condensado de práticas históricas costumeiras, além de convenções não escritas do parlamento e de atos legislativos escritos, formando um complexo sistema de regras constitucionais.

6. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade teve seu nascedouro através da decisão proferida no caso *Marbury v. Madison*, pelo *Chief Justice John Marshall*, da Suprema Corte dos



Estados Unidos. Entretanto, se tem notícia que já os Gregos possuíam uma ação similar a um controle de constitucionalidade, as chamadas *grafé paranomon*. Através dessas ações, poderia se contestar a validade de um *psephisma* em contraste com os *nomói* ou com outros *psephisma*. O *psephisma* equivaleria a uma lei ordinária, enquanto o *nomói* teria uma posição de lei superior. A pena para o caso de “inconstitucionalidade”, nesse caso, era a morte, denotando a gravidade atribuída por aquele povo a essa situação. (CAPPELLETTI, 1934)

Também podemos inferir que aquele povo possuía conhecimento da distinção entre lei natural e lei ordinária, no caso, a lei dos homens, através da obra Antígona:

Creonte: Mesmo assim ousaste transgredir minhas leis?

Antígona: Não foi, com certeza, Zeus que as proclamou, nem a justiça com trono entre os deuses dos mortos as estabeleceu para os homens. Nem eu supunha que tuas ordens tivessem o poder de superar as leis não-escritas, perenes, dos deuses, visto que és mortal. Pois elas não são de ontem nem de hoje, mas são sempre vivas, nem se sabe quando surgiram. (SÓFOCLES, 1999)

Tal instituto resume-se à verificação da conformidade de um ato à Constituição e seus princípios. O objeto do controle pode ser uma lei ou outro ato do parlamento, bem como atos administrativos dos demais poderes. Incluem-se também na possibilidade de controle aqueles atos legislativos expedidos pelo executivo, como servem de exemplo as Medidas Provisórias do nosso ordenamento.

Esse controle pode dar-se pela forma política ou pela forma judicial. Em regra, todo ato emanado do Parlamento goza de presunção de Constitucionalidade, em virtude do controle político prévio da constitucionalidade exercido pelo próprio Parlamento.

Contudo, Lúcio Bittencourt faz uma objeção ao termo presunção, entendendo que “a lei, enquanto não declarada inoperante, não se presume válida: ela é válida, eficaz e obrigatória”. (BITTENCOURT, 1997)

Outro importante fato a se dar destaque é que o constitucionalismo está intimamente ligado ao controle de constitucionalidade dos atos do parlamento. Não fosse assim, poderia a legislatura ordinária desfigurar a Constituição, mesmo que essa se pretendesse rígida, através da edição de atos que não se coadunam com seus princípios. Para coroar essa idéia, transcrevemos as palavras de Raul Machado Horta:

O controle da constitucionalidade das leis é corolário lógico da supremacia constitucional, seu instrumento necessário, o requisito para que a superioridade constitucional não se transforme em preceito moralmente platônico e a Constituição em simples programa político, moralmente obrigatório, um repositório de bons conselhos, para uso esporádico ou intermitente do legislador, que lhe pode vibrar, impunemente, golpes que a retalham e desfiguram. (HORTA, 2003)



Víctor Ferreres Comella, sobre o tema da presunção de constitucionalidade da lei em relação ao controle de constitucionalidade, enuncia os três argumentos que agem em favor da presunção:

[...] el argumento epistémico: el juez constitucional debe presumir la validez de la ley porque la solución que el legislador democrático ha dado al conflicto de intereses subyacente es correcta con u mayor grado de probabilidad que la solución que el juez pueda dar reflexionando por su cuenta. En segundo lugar, el argumento de la igual dignidad política: el juez debe presumir la validez de la ley porque constituye una ofensa al sentido de igual dignidad de las personas el hecho de que una ley aprobada democráticamente sea invalidada por un juez cuando la cuestión de fondo es una cuestión controvertida respecto de la cual personas razonables pueden discrepar. En tercer lugar, el argumento de la corregibilidad de los errores: en caso de duda, el juez constitucional debe presumir la validez de la ley porque é más fácil corregir en el futuro el error consistente en declarar válida una ley que en realidad es inválida, que el error opuesto de declarar inválida una ley que en realidad es válida. (COMELLA, 1997)

Concluindo que estes argumentos atuam como limitadores do controle de constitucionalidade, sendo que “en caso de duda, en efecto, es mejor mantener la validez de la ley”. (COMELLA, 1997)

Esses argumentos, contudo, para Comella, não devem impedir o controle judicial da constitucionalidade das leis, mas servirem de parâmetro para a apreciação daquela.

Concluimos que o controle de constitucionalidade já era rudimentarmente conhecido desde a antiguidade clássica, geralmente contrastando a lei dos homens em relação ao Direito Natural. Com o movimento do Constitucionalismo moderno, nasceu o controle de constitucionalidade como o conhecemos, protegendo uma Constituição escrita e dogmática contra a atividade legiferante ordinária.

6.1. Controle político de constitucionalidade

O controle político da constitucionalidade dos atos se dá por um órgão não judicial. Assim, pode ele ser prévio ou *a posteriori*.

O controle prévio, ou preventivo, como nomeia o professor Ferreira Filho, ocorre antes de entrar em vigência o ato, através do próprio Parlamento que se incumbem de verificar a conformação deste ato aos preceitos constitucionais. Assim, uma vez transcorrido o procedimento legislativo normal, o ato entra em vigência, possuindo, como nos demonstrou Lúcio Bittencourt, validade e eficácia.



Há de se considerar, ainda, que mesmo na ausência de um órgão específico dentro do Parlamento para essa verificação, o ato será revestido de constitucionalidade enquanto não declarada sua inconstitucionalidade pela assunção de que o Parlamento não produzirá ato inconstitucional.

Também pode haver controle político *a posteriori*, ou repressivo. Nesse caso, o controle se dará também por órgão externo ao poder judiciário, mas após a entrada do ato em vigor.

Acerca dos controles prévio e repressivo da constitucionalidade das leis, Paulo Bonavides cita Michel-Henry Fabre, dizendo que “distingue o [...] autor na doutrina corrente duas categorias de controle político: o controle prévio, que antecede a votação da lei, e o controle a posteriori, feito após a votação da lei”. (BONAVIDES, 1995)

6.2. Controle judicial de constitucionalidade

Como já dissemos, o controle judicial de constitucionalidade das leis surgiu nos Estados Unidos da América, através da decisão da Suprema Corte daquele país no caso *Marbury v. Madison*. Nessa decisão, o *Justice Marshall* fundamenta todo o sistema de controle concreto e difuso de constitucionalidade, que viria a ser conhecido posteriormente como o “modelo americano”.

Cabe ressaltar aqui que o controle judicial de constitucionalidade sempre se dará *a posteriori*, depois de já vigente o ato no ordenamento jurídico. Nesse sentido, esclarece o professor Ferreira Filho que “toda tentativa de organizar um controle preventivo tem por efeito politizar o órgão incumbido de tal controle” (FERREIRA FILHO, 2001), redundando em um controle político e não judicial.

Os dois modelos de controle judicial repressivo da constitucionalidade das leis serão analisados nos próximos dois capítulos.

6.2.1. O modelo americano

O modelo Norte-americano de controle de constitucionalidade presume que todo e qualquer juiz pode efetuar-lo. Como enunciado na decisão do caso citado, deparando-se com



ato que contradiz preceito Constitucional, qualquer juiz ou tribunal pode declarar essa inconstitucionalidade.

Esse modelo, considerado difuso e concreto, foi enunciado pela primeira vez pelo Chief Justice John Marshall, da Suprema Corte. Na célebre decisão, o Justice se preocupa em fundamentar o controle de forma a não denotar uma usurpação da função legislativa do Parlamento pelo Judiciário. Isso se dá também pelo fato da Constituição Americana não prever tal instituto. Em nenhuma linha daquela Carta se pode verificar expressamente a permissão aos juízes e tribunais de efetuar o controle da constitucionalidade das leis.

O fundamento da decisão de Marshall pode ser resumido na passagem seguinte:

The powers of the legislature are defined and limited; and that those limits may not be mistaken or forgotten, the constitution is written. To what purpose are powers limited, and to what purpose is that limitation committed to writing; if these limits may, at any time, be passed by those intended to be restrained? The distinction between a government with limited and unlimited powers is abolished, if those limits do not confine the persons on whom they are imposed, and if acts prohibited and acts allowed are of equal obligation. It is a proposition too plain to be contested, that the constitution controls any legislative act repugnant to it; or, that the legislature may alter the constitution by an ordinary act. Between these alternatives there is no middle ground. The constitution is either a superior, paramount law, unchangeable by ordinary means, or it is on a level with ordinary legislative acts, and like other acts, is alterable when the legislature shall please to alter it. (MARBURY v. MADISON, 2009)

Como podemos ver, a questão posta pode ser considerada simples: ou a Constituição é a lei fundamental, superior e, portanto, não pode ser alterada ou contrariada pela legislação ordinária, ou o Parlamento é soberano, como no sistema Inglês, e pode proceder às alterações que entender necessárias à Constituição.

Trata-se da decisão entre a supremacia do Parlamento ou a supremacia do Judiciário. Podemos perceber que o modelo Norte-Americano passou a adotar a segunda hipótese, autorizado o judiciário a efetuar o controle da constitucionalidade dos atos do Parlamento.

Importante salientar, todavia, que aquele sistema não admite controle pela via principal, em abstrato (pelo menos não como regra)⁴. Assim, a declaração de Constitucionalidade se dá sempre pela via incidental e no caso concreto. Para pleitear a declaração da inconstitucionalidade, as partes devem submeter ao Juízo um caso, em que o contraste entre ato e Constituição tenha de ser resolvido previamente à sua solução. O resultado desse controle difuso é seu efeito meramente *inter-partes* uma vez que declarado

⁴ Contudo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho nos informa que “a imaginação dos juristas passou a procurar caminhos outros, ainda que arranhando a separação de poderes [...] nos próprios Estados Unidos, onde se admite que a questão da inconstitucionalidade seja trazida aos tribunais por meio de ação declaratória e até de injunção”. (FERREIRA FILHO, 2001).



pela via incidental, da exceção. Essa construção histórica do controle de constitucionalidade Americano, acaba determinando que “o exercício por via de exceção [seja] próprio do controle difuso”. (DA SILVA, 2000)

As decisões da Suprema Corte, por outro lado, em função do *stare decisis*, inerente àquele sistema de direito baseado na *commom law*, acabarão por vincular todos os juízes e tribunais. Assim, decidido um caso pela Suprema Corte, havendo declaração da inconstitucionalidade de um ato, aquele passará a não mais ser aplicado em nenhum outro caso. Carlos Alberto Lúcio Bittencourt leciona que “o juiz inferior não pode ter como constitucional, para aplicá-lo a um caso concreto, o ato legislativo que os tribunais superiores declararam inconstitucional em outro processo”. (BITTENCOURT, 1997)

A regra do *stare decisis*, presente naquele sistema, enrijece o direito, trazendo segurança jurídica, uma vez que os juízes não podem afastar-se da jurisprudência, criando uma evolução lenta e gradual daquele direito. Contudo, como ressalta René David, pode-se dizer “que ela comporta uma importante limitação: o Supremo Tribunal dos Estados Unidos e os Supremos Tribunais dos diferentes Estados não estão vinculados às suas próprias decisões e podem desviar-se da sua jurisprudência”. (DAVID, 2002)

Os efeitos da declaração da inconstitucionalidade no modelo Americano tornam o ato “írrito” trazendo a consequência de possuírem as declarações efeitos *ex tunc*. (BITTENCOURT, 1997)

Em síntese, pela construção teórica do Justice Marshall, o modelo Americano, como ficou conhecido, caracteriza-se pelo controle difuso e concreto da constitucionalidade das leis pelo judiciário com efeitos *ex tunc* e *inter-partes* da declaração, exceto aquelas decisões emanadas pela Suprema Corte, que acabarão abarcando todos os casos em julgamento.

6.2.2. O modelo europeu

Em contraponto ao modelo Americano, é reconhecido um modelo Europeu de controle de constitucionalidade. Todavia, tal nomenclatura é abrangente, uma vez que dentro daquele continente se mostram diversas nuances desse modelo de controle de constitucionalidade.

Contudo, em linhas gerais comuns, podemos classificá-lo como abstrato e concentrado.



Trata-se de controle abstrato, uma vez que é feito em ação própria, especificamente para declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato, sem vinculação a um caso concreto, também nomeado como controle principal. Como já dissemos, há nuances, sendo tal característica geral em relação ao instituto.

Da mesma forma, podemos estabelecer que o modelo Europeu pressupõe a concentração em um único órgão, o tribunal supremo ou um tribunal constitucional, do controle da constitucionalidade das leis. Assim, é vedado aos juízes e tribunais inferiores declarar a inconstitucionalidade do ato. Na ocasião de ser posta em dúvida pelo juiz ordinário a constitucionalidade do ato, este deverá suspender o processo e arguir a inconstitucionalidade perante o tribunal competente, que decidirá, em abstrato, o caso, momento em que o juiz ordinário proferirá sua decisão no caso concreto acatando a decisão do tribunal sobre a constitucionalidade do ato.

Esse procedimento, surgido na Áustria, é adotado na Alemanha, por exemplo, onde o Tribunal Constitucional decide em abstrato as questões de constitucionalidade e os juízes são vedados de realizar o controle de constitucionalidade. Disso nos dá notícia Mauro Cappelletti:

Em posição diametralmente oposta ao sistema americano, colocou-se o sistema austríaco de controle de constitucionalidade das leis, [...] De fato, esta Constituição (austríaca) não só criou uma especial Corte Constitucional – o *Verfassungsgerichtshof* – na qual ‘concentrou’ a competência exclusiva para decidir as questões de constitucionalidade, mas, além disso, a Constituição austríaca confiou a esta Corte um poder de controle que, para ser exercido, necessitava de *um pedido especial* (*‘Antrag’*), isto é, *do exercício de uma ação especial*. (CAPPELLETTI, 1984)

Há de se observar, ainda, que a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade vincula todo o sistema judiciário, passando a não ser mais possível ao juiz ordinário aplicar o ato fulminado ao caso concreto. Dessa forma, os efeitos da decisão são *erga omnes*. Essa decisão, contudo, poderá ter efeito *ex tunc*, retroagindo para abarcar situações já formadas, ou *ex nunc*, valendo exclusivamente para as novas relações que viriam a ser criadas em função do ato inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal Brasileiro, no entanto, tem aplicado um terceiro tipo de efeito na declaração de inconstitucionalidade da lei em abstrato, definindo momento no futuro em que a decisão passaria a produzir efeitos. Tratar-se-ia de efeitos pró-futuro. Essa nova “criação” de nosso Tribunal merece estudos mais aprofundados, o que não nos propomos no presente texto.



Exceção a esse modelo encontramos na França, onde o judiciário é expressamente vedado de realizar controle de constitucionalidade das leis, por questões históricas⁵. Assim, o controle é dado a um órgão político, de forma concentrada e anterior à entrada em vigência da lei. Contudo, reconhecemos como modelo europeu aquele descrito anteriormente, desenvolvido na Áustria, onde o controle é judicial, repressivo e concentrado.

7. SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO

O *Constitutional Reform Act 2005* previu o estabelecimento de uma Corte Suprema no Reino Unido, com sede na cidade de Londres, no antigo prédio do *Middlesex Guildhall* (REINO UNIDO, 2009a).

7.1. Composição e sede da corte

A *Supreme Court*, assim denominada originalmente no ato que a criou, compor-se-á de 12 (doze) *Judges*, indicados pelo Primeiro Ministro. Esses Juízes serão, inicialmente, os 10 (dez) *Lords of Appeal in Ordinary*, que atualmente, compõem o *Appellate Committee* da Casa dos Lordes, além do *senior Lord of Appeal in Ordinary* e do *second senior Lord of Appeal in Ordinary*, que serão, respectivamente, o presidente e vice-presidente da recém-criada Corte. Esses Lordes se afastarão definitivamente da atividade legislativa, passando ao status de Lordes aposentados (*retired Lords*, no texto do *Constitutional Reform Act 2005*). Ainda em conformidade com o ato, esses Juízes portarão o título de *Justices of the Supreme Court*. (REINO UNIDO, 2009b) Posteriormente, a substituição dos juízes da Corte obedecerá a um complexo sistema, o qual está, também, definido no *Constitutional Reform Act 2005*.

⁵ A Revolução Francesa não adotou o controle judicial de constitucionalidade das leis para proteção da Constituição devido ao descrédito que possuíam os juízes naquele período, por serem integrantes da classe favorecida e terem, por muito tempo, perpetrado diversos arbítrios em relação ao povo. Na base de tal decisão está a teoria do juiz “boca-da-lei” que não deveria ter a possibilidade de interpretar a lei e, portanto, também não poderia interpretar e decidir se a lei se conforma à Constituição. Paulo Bonavides, na página 270 da obra que utilizamos nesse texto, diz que Sieyès, com propor um mecanismo político de controle, cuidava interpretar e remediar o sentimento nacional de desconfiança contra os tribunais do *ancien regime*.



7.2. Jurisdição da suprema corte

A jurisdição da Corte Suprema está definida na seção (40) do *Constitutional Reform Act 2005*, que prescreve a incorporação da função judiciária do Comitê de Apelação da Casa dos Lordes, bem como da jurisdição de devolução do Comitê Judicial do Conselho Privado, além de defini-la como a Corte final de apelação do Reino Unido. Nesse sentido, importante ressaltar a manifestação de Lord Mance, um dos doze Lordes que compunha o Comitê de Apelação da Casa dos Lordes, o qual declara a importância da criação da Suprema Corte para a separação das funções judiciária e legislativa, que eram, na prática, exercidas ambas pelo mesmo órgão, qual seja, a Casa dos Lordes. Destaca ainda, a visibilidade que será dada à função de mais alta corte dentro daquele ordenamento. Lord Mance sublinha o fato de que a criação da Corte desfaz a confusão existente anteriormente entre a atividade legislativa e judiciária⁶ exercidas pela Casa dos Lordes.

8. O HUMAN RIGHTS ACT

O HRA é um ato do Parlamento que internalizou naquele ordenamento jurídico a Convenção Européia de Direitos Humanos, ratificada pelo Reino Unido. Anteriormente, não havia nenhum ato que protegesse os Direitos Humanos dentro daquele sistema, restando ao controle político dos atos do Parlamento e à *commom law* a defesa de tais direitos. Como podemos ver essa era uma situação temerária, uma vez que residia a proteção desses direitos sob a supremacia do Parlamento, que poderia, em qualquer momento, suprimi-los por simples ato.

Assim, o HRA cumpriu a função de possibilitar a aplicação dos dispositivos daquela Convenção nas decisões do sistema judicial Inglês, uma vez que a Convenção não possuía efeitos no Direito interno sem a expedição de ato do Parlamento. Ressalte-se que já se entende ter o HRA valor de norma Constitucional naquele sistema.

A criação da Corte Européia de Direitos Humanos contribuiu para este fato, uma vez que as decisões do judiciário Inglês e os atos administrativos do legislativo e do executivo

⁶ Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=EHRmi26qFAA>, acesso em 04 de outubro de 2009.



podem ser contrastados naquela Corte sempre que contrariarem o disposto na Convenção, após exauridos os meios administrativos e judiciais internos.

Ainda é importante entender o efeito político do HRA, considerando que a edição de ato que contrarie as disposições da Convenção, internalizadas pelo HRA, coloca o Parlamento em uma situação desconfortável tanto no plano interno como no externo.

Outro ponto importante do HRA foi a introdução das declarações de incompatibilidade, que serão objeto de nosso estudo no próximo capítulo.

9. AS DECLARAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADE E A SUPREMA CORTE

As declarações de incompatibilidade são, como já dissemos, inovação introduzida no Direito inglês pelo HRA. (REINO UNID, 2009c). Também foram introduzidos dois controles prévios da conformidade dos atos à Convenção, um pela declaração de compatibilidade com a Convenção, que pode ou não ser efetuada pelo Ministro responsável pela proposição do futuro *statute* previamente ao seu envio para tramitação legislativa, e outro pela instituição de comissão para análise da conformidade do projeto frente aos Direitos da Convenção também anteriormente à tramitação legislativa. Ambos são espécies de controle prévio da compatibilidade dos atos com a Convenção.

Aqui daremos atenção às declarações de incompatibilidade, espécie nova de controle judicial da Constitucionalidade dos atos.

A declaração da incompatibilidade de um *statute* em relação aos Direitos protegidos pela Convenção Européia de Direitos Humanos deve ser procedida somente em ocasiões inevitáveis. Para isso, prevê o HRA que os juízes e tribunais deverão sempre buscar a interpretação dos atos em conformidade com o HRA, sempre que envolvidos Direitos humanos, é claro. Daí concluímos que o HRA torna-se paradigma de interpretação da legislação e dos atos administrativos naquele sistema. Todo o sistema vigente poderá sofrer uma modificação na sua interpretação sempre que necessário para conformar-se à Convenção Européia de Direitos Humanos.

Além disso, temos o surgimento de nova forma de controle de constitucionalidade através da possibilidade das Cortes Superiores, assim como a novel Suprema Corte, emitirem uma declaração de incompatibilidade do ato frente à Convenção Européia de Direitos Humanos. Essa declaração não tem efeito vinculatório, não suspendendo ou



revogando a legislação em contraste. Contudo, o efeito político de pressão sobre o Parlamento será grande.

O resultado final dessas modificações constitucionais é a opção do Reino Unido por um modelo que não fere o único dogma daquele sistema: a supremacia do Parlamento. Todavia, veja-se que a opção por uma dialética entre Direito e Política no controle de constitucionalidade cria um sistema novo, diferente dos dois extremos que identificamos no direito comparado: o modelo do controle judiciário e o modelo do controle exclusivamente político. No modelo Inglês, a situação é diversa, como vimos.

Ressalte-se que, havendo a declaração de incompatibilidade, poderá o Parlamento ou o órgão administrativo confirmar ou modificar o ato, para se conformar à Convenção. Para tanto, previu-se formas abreviadas de modificação do ato, o que ressalta a importância política dada à conformação com aquela Convenção.

Assim, a criação da Suprema Corte do Reino Unido completa essa criação original dos ingleses: o controle dialético da constitucionalidade. O que ocorre com a Criação desta corte é a colocação de dois órgãos, um Político, o Parlamento; e outro Judicial, a Suprema Corte; em igualdade de debate da constitucionalidade dos atos. Como podemos ver, o modelo adotado resguarda a separação entre Política e Direito, tão cara aos povos adotantes do sistema de *commom law*, mas também os entrelaça, colocando, como já dissemos, dois órgãos em pé de igualdade para o debate da constitucionalidade.

Nesse sentido, somos da opinião que a criação da Suprema Corte do Reino Unido completa essa transição inglesa da supremacia do Parlamento para um sistema dialético⁷, de mistura e separação, simultaneamente, do Direito e da Política no ápice do ordenamento. Suprema Corte e Parlamento debaterão no mesmo nível a partir de então naquele sistema.

CONCLUSÃO

⁷ O método dialético consiste na contraposição de argumentos. Assim, para um primeiro argumento, a tese; apresenta-se um contra-argumento, a antítese. O resultado é a síntese, que é uma evolução no sentido da verdade. Esse método é contínuo, se auto-alimentando, uma vez que a síntese originada do primeiro diálogo se torna a tese do próximo, subindo-se, assim, mais um degrau no sentido do encontro da verdade. Para o método dialético são pressupostos: a) que haja dois sujeitos, que apresentarão a tese e a antítese, respectivamente; b) que os interlocutores possuam similar nível de conteúdo, para que o debate seja possível; c) que haja intenção de ambos os sujeitos de encontrar a verdade, evitando-se o embate de idéias pela mera disputa. Tal método é atribuído a Sócrates, mas podemos visualizar sua aplicação prática com clareza nas páginas 38 a 42 da obra de PLATÃO, intitulada A República.



Um dos pilares do Constitucionalismo é a rigidez da Constituição, que estabelece o paradigma contra o qual será contrastada a legislação ordinária. Esse contraste, como vimos, se dá pelo controle de constitucionalidade, que pode adquirir a forma política ou judicial. Também vimos que o controle pode ser prévio ou *a posteriori* à vigência da lei ou ato.

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade não se desenvolveu, como vimos, no Reino Unido, em função da sua Constituição não escrita e da soberania do Parlamento.

Após, verificamos as modificações introduzidas pelo HRA naquele sistema, bem com as declarações de incompatibilidade previstas neste ato.

Em seguida, abordamos a criação de uma Corte Suprema naquele Estado através do *Constitutional Reform Act 2005*, com vistas à retirar da Casa dos Lordes, órgão que constitui o Parlamento, essa jurisdição.

Assim, pode-se perceber que não há naquele sistema um controle de constitucionalidade propriamente dito, principalmente um que seja efetuado judicialmente, tanto pela forma difusa ou pela concentrada.

No entanto, podemos identificar a mudança de direção que vem se delineando no Reino Unido no sentido de implantação de uma espécie nova de controle, que envolve o debate entre Suprema Corte e Parlamento, de forma igualitária.

Não se trata de desconstituir a supremacia do Parlamento, um dos poucos ou único dogma daquela Constituição, mas de adotar um modelo diferenciado, em que o político e o jurídico passam a dialogar, em um processo de mistura e separação. Esse processo, ao que nos parece, assume a feição do método dialético, uma vez que, o *statute* editado pelo Parlamento (analogamente, a tese) será controlado pela Corte Suprema através da declaração de incompatibilidade (a antítese). Desse diálogo, poderá o Parlamento efetuar um *ammendment*⁸ (a síntese).

Nossa conclusão, portanto, é pelo surgimento no Reino Unido de um método de controle da constitucionalidade pautado pelo debate entre jurídico e político, em uma forma dialética entre Suprema Corte e Parlamento, que só foi possível com a criação da referida Corte em um mesmo nível de debate em relação ao Parlamento, sem ferir, contudo, a supremacia Daquele.

⁸ O *ammendment* está previsto, também, no HRA. Toda vez que for declarada uma incompatibilidade pelas Cortes, poderá o Parlamento emendar o ato incompatível para que se adapte às disposições do HRA.



REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002. 272 p.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**, 2ª Edição, Brasília: Ministério da Justiça, 1997. 164 p.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Brasília: Editora da UNB, 1997. 179 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 67-69, 271.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução: Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984. 142 p.

COMELLA, Víctor Ferreres. **Justicia Constitucional y Democracia**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 1997. p. 163, 209.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 52.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 490.



DI RUFFIA, Paulo Biscaretti. **Introducción al Derecho Constitucional Comparado.**

Tradução: Héctor Fix-Zamundio. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 500-502.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001. 369 p.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**, 4ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 132-149.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução: Luís Carlos Borges. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 371.

LEYLAND, Peter. **The Constitution of The United Kingdom.** Portland: Hart Publishing, 2007. p. 35.

MARBURY v. MADISON. Disponível em: <http://www.landmarkcases.org/marbury/home.html>, acesso em 25 de outubro de 2009.

MCILWAIN, Charles Howard. **Constitucionalismo Antigo y Moderno.** Tradução: Juan José Solozábal Echavarría. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. p. 41-87.

MCILWAIN, Charles Howard. **Constitutionalism: Ancient and modern.** New Jersey: The Lawbook Exchange, 2005. p. 5.



PEREIRA MENAUT, Antonio Carlos. **El Ejemplo Constitucional de Inglaterra**. Madrid: Universidad Complutense Madrid, 1992. p. 117.

PLATÃO. **A República**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006. 320 p.

REINO UNIDO. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov.uk/about/the-supreme-court.html>, acesso em 04 de outubro de 2009a.

REINO UNIDO. **Constitutional Reform Act 2005**. Disponível em: http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2005/ukpga_20050004_en_1, acesso em 25 de outubro de 2009b.

REINO UNIDO. **Human Rights Act 1998**. Disponível em: http://www.opsi.gov.uk/ACTS/acts1998/ukpga_19980042_en_1, acesso em 27 de outubro de 2009c.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução: Donaldo Schüler. Porto Alegre: L&PM, 1999. p. 35-36.

